

IPTU verde

Luiza Nagib¹

Eliza Remédio Alecrim²

Resumo

O olhar ao Imposto Predial e Territorial Urbano, contextualizado no seu arcabouço constitucional, ganha relevância considerando-se a necessária e estrita relação entre o direito e a realidade mundial. Este estudo jurídico tem por finalidade apresentar, por meio do método dedutivo, considerações relevantes a respeito do tributo municipal, seus limites e desenhos, como solução para o desafio atual de busca por soluções sustentáveis. O intuito é o de despertar para a importância do imposto sobre a propriedade e necessária implementação de sua função extrafiscal pelos municípios, em solução conjunta envolvendo a Administração Pública e contribuinte, na busca por soluções que protejam a função social da propriedade e, como consequência, o meio ambiente.

Introdução

A construção jurídica científica com enfoque na realidade social faz do direito contemporâneo um ávido instrumento para a solução de problemas. Visto o direito como instrumento capaz de regular comportamentos dos homens ou, ainda, como mecanismo que possibilite o auxílio mútuo entre a teoria e a prática, este capítulo tem como escopo a análise do Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU), como dispositivo para o cumprimento da função social da propriedade, num primeiro plano, e consequentemente também como proteção

1 Mestre e Doutora em Direito Tributário, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora em Direito Tributário, Graduação e Pós-Graduação da PUC/SP. Professora dos Cursos de Pós-Graduação, COGAE-PUC-SP. Ex-Juíza do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT). Advogada e consultora jurídica. luizanagib@uol.com.br. ORCID 0000-0003-1050-757X.

2 Mestre em Direito Tributário, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito Tributário, Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Bacharel em Direito, Universidade de Ribeirão Preto e em Ciências Contábeis, Universidade de São Paulo (FEA/USP). Professora MBA Gestão Tributária, ESALQ/USP. Advogada e consultora jurídica. eliza@remedioalecrim.adv.br. ORCID 0000-0001-7301-2940.

do meio ambiente. Com respaldo, sempre, em sua estrutura constitucional, se propõe uma análise pragmática do imposto, condizente com o direito contemporâneo e os fenômenos sociais.

Os impactos advindos das mudanças climáticas não são apenas uma ameaça para os indivíduos ou a sociedade. São também um eminente risco para a economia mundial. Trata-se de um problema que exige a ação entre o setor público e o privado, com a finalidade de transformar o modelo urbano e produtivo, de modo a garantir e impulsionar o desenvolvimento e o crescimento econômico sustentável.

Somada à grave violência no meio ambiente, as mudanças climáticas são uma das maiores ameaças à estabilidade econômica. Ondas climáticas, furacões, ciclones, secas. Sem recursos naturais e minerais, sem alimento e saúde, o estado enfraquece e a economia global é afetada em efeito avalanche. De acordo com dados publicados pelo Banco Mundial³ se não forem adotadas medidas de caráter urgente, os impactos causados na atmosfera poderão levar mais 100 milhões de pessoas à pobreza até 2030.

Há dez ou vinte anos atrás (ou até bem menos), poucos seriam capazes de acreditar que um vírus poderia impactar tão drasticamente a vida de todos os seres humanos. A pandemia mundial ocasionada pela Covid-19 trata-se, certamente, de um divisor de águas, capaz de despertar a muitos, da força da natureza e consequências. Mesmo tendo sido tal catástrofe vislumbrada pelos cientistas, o vírus surpreendeu a todos, ao custo de insubstituíveis perdas humanas. Momento de quebra de paradigmas. De reflexão sobre o universo e seus limites.

A Covid-19 escancara que uma pandemia é uma ameaça existencial para a humanidade. Outra ameaça é a mudança climática.

Apesar da preocupação com o meio ambiente não ser nova, muito há a ser feito para evitar a degradação acelerada e as consequências fatais também previstas por cientistas. Fóruns mundiais, como a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, com sede em Estocolmo em 1972, marco histórico tido como o primeiro grande evento internacional com foco no meio ambiente e participação de diferentes nações, em 1992 no Rio de Janeiro (Rio-92), e em 2002 em Johannesburgo-África do Sul, com a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+10), firmaram o desenvolvimento sustentável como princípio para as políticas ambientais e proteção do planeta.

3 Banco Mundial. Climate Change. Disponível em: <https://data.worldbank.org/topic/climate-change>. Acesso em: ago. 2021.

A inspiração para este recorte vem dos ensinamentos obtidos nos estudos de Elizabeth Nazar Carrazza, homenageada nesta obra, para quem o denominado IPTU Verde, utilizado na promoção de um meio ambiente mais equilibrado, caracteriza-se como um “imposto vocacionado à proteção ambiental”.⁴

A potencialização do caráter extrafiscal desse imposto, como medida para atingir os objetivos necessários em face às mudanças climáticas e ao meio ambiente, é uma janela de oportunidades para os municípios, no contexto do planejamento urbano e econômico.

O objetivo é investigar, sobre a moldura da Constituição Federal (CF), até que ponto o imposto pode ser instituído visando objetivos extrafiscais, mediante concessões de benefícios ou mesmo aumento de carga tributária pelo município ao sujeito passivo da obrigação tributária, de modo a impactar o ecossistema e a sociedade como um todo.

Como ponto de partida, a investigação se inicia na análise da regra matriz de incidência do imposto, com alicerce no direito positivo, versando sobre sua hipótese de incidência. Na sequência aponta para seus limites de sua materialidade, correlacionando a mesma com o princípio da função social da propriedade e suas balizas constitucionais. Essa análise, que transcende à compreensão isolada do imposto, já tanto versada em outras obras especializadas,⁵ abrange a convalidação de sua pertinência com o ordenamento jurídico, considerando a necessária sintonia entre a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (CTN), a lei ordinária e as regulamentações sobre a matéria.

Paralelamente, o estudo ganha caráter pragmático no levantamento de dados que delatam sua relevância na realidade atual, no apontamento de municípios que instituíram condições de caráter ecológico nas regras de cobrança do IPTU.

Ao final, serão expostas algumas reflexões quanto às mudanças possíveis, como meio de permitir soluções inovadoras e perspectivas de avanço ao sistema tributário e, em particular, as possibilidades de melhor interação entre o direito tributário e o meio ambiente.

4 CARRAZZA, Elizabeth Nazar. IPTU e Progressividade – Igualdade e Capacidade Contributiva. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 362.

5 Veja em CARRAZZA, Elizabeth Nazar. IPTU e Progressividade – Igualdade e Capacidade Contributiva. São Paulo: Quartier Latin, 2015; DERZI, Misabel de Abreu Machado; COELHO, Sacha Calmon Navarro. Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. São Paulo: Ed. Saraiva. 1982; DERZI, Misabel de Abreu Machado. A Isonomia, a Propriedade Privada e o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. In: ROT, v. 15/16.

1. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana na Constituição Federal

O Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana (IPTU) encontra-se previsto nos arts. 156, I, e § 1º e 182, § 1º, II, da CF. O art. 156 traça a regra matriz de incidência do imposto e atribui a competência para instituição do IPTU aos municípios, a quem direciona especificamente a atuação, atribuindo como hipótese de incidência do imposto o fato de uma pessoa, física ou jurídica, deter a propriedade de um imóvel urbano.

De acordo com Roque Antonio Carrazza e Elizabeth Nazar Carrazza,⁶ ao traçar a regra matriz do imposto a CF estabelece que o fato gerador do IPTU abrange a propriedade em sentido amplo, compreendendo essa também o domínio útil, a posse *ad usucapionem* e o direito de superfície a prédios e terrenos.

O § 1º do art. 156 da CF prescreve que o IPTU poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do bem. Para Regina Helena Costa,⁷ a diferenciação de alíquotas aplicável na instituição do imposto pode ser utilizada como um instrumento da extrafiscalidade no cumprimento do princípio da função social da propriedade.

A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação do município expressas no plano diretor, de competência do Poder Público municipal. O desenvolvimento das funções sociais pelo município é taxativamente cominado no art. 182 da Carta Magna: “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

De acordo com Geraldo Ataliba,⁸ “o art. 182 (especialmente seu § 4º, II), prevê uma disciplina extrafiscal. Consiste a extrafiscalidade no uso de instrumentos tributários para obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados”. A progressividade é um instrumento que pode ser utilizado para estimular ou

6 CARRAZZA, Roque Antonio; CARRAZZA, Elizabeth Nazar. Os 50 anos do Código Tributário Nacional e sua função explicitadora do IPTU. In. Revista do Advogado. Ano XXXVI. nº 132, dezembro, 2016. p. 109.

7 COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional Comentado em sua moldura constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 92.

8 ATALIBA, Geraldo. IPTU – Progressividade. Revista de Direito Público, São Paulo, a. 23, nº 93, jan./mar. 1990. p. 235.

desestimular a observância das regras urbanísticas municipais com vistas a direcionar o contribuinte à observância da política urbana almejada.

A Constituição Federal⁹ reforça em vários dispositivos a proteção da função social da propriedade. De acordo com Elizabeth Nazar Carrazza, “a Constituição Federal em vigor, numa clara demonstração de sua preocupação com o social, ao mesmo tempo em que garante o direito de propriedade (...) exige que ela esteja voltada para o atendimento de uma função social”.¹⁰ Em decorrência da função social da propriedade prevista no Texto Constitucional, a propriedade privada deixa de ser condicionada exclusivamente ao interesse privado, e passa a ser de interesse de toda a sociedade.

Considerando o princípio da função social da propriedade, o direito de propriedade ganha uma significação pública. Atua como uma limitação ao direito de propriedade, já que o uso e o desfrute do bem deve ser exercido em prol da coletividade, e não somente visando atender os interesses particulares do proprietário.¹¹

O CTN, seguindo o arquétipo traçado pela Carta Magna, determina no art. 32 como fato jurídico tributário do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município, entendida esta como a definida em lei municipal, desde que conte com a existência de no mínimo dois melhoramentos, construídos e mantidos pelo Poder Público, quais sejam: (i) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; (ii) abastecimento de água; (iii) sistema de esgotos sanitários e rede de iluminação pública; e (iv) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel considerado.

A estrutura necessária para a configuração de uma zona como urbana, tal qual estipulado pelo Código Tributário, criado como lei ordinária, mas erigido à condição de lei complementar, demonstram, por si, a íntima relação entre o aspecto material de tributação da propriedade imobiliária e o conceito de política urbana municipal.

9 Constituição Federal, art. 5º, XXIII (rol de direitos fundamentais, como condição para o direito de propriedade); art. 170, II (princípio geral da atividade econômica); art. 182, caput, § 2º (função social das cidades como cumprimento da função social da propriedade urbana); art. 184, caput e art. 185, § único (desapropriação para fins de reforma agrária); e art. 186 (função social da propriedade rural).

10 CARRAZZA, Elizabeth Nazar. IPTU e Progressividade – Igualdade e Capacidade Contributiva. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 190.

11 COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 79.

De acordo com Paulo Caliendo,¹² a ligação entre a tributação da propriedade e a política municipal possibilita a adequação do IPTU ao Estatuto da Cidade e a uma estratégia ambiental sustentável. Genuíno instrumento fiscal no auxílio da promoção dos valores e anseios urbanos.

Fixados os limites e os contornos sobre o imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana no texto constitucional, qual seja, (i) a incidência do IPTU sobre a propriedade de bem imóvel urbano, (ii) a possibilidade de diferenciação de suas alíquotas de acordo com sua localização e (iii) a função social como atributo da propriedade, cabe ao legislador ordinário municipal instituir o tributo e regulamentar sua cobrança, de acordo com a autonomia que lhe é conferida.

A Constituição Federal positivou a função social da propriedade exigindo uma postura conjunta do poder público e do particular, atribuindo, inclusive, um instrumental ao município para cumprir essa imputação.

Tendo em vista a rigidez da Constituição e o modo farto com que trata de matéria tributária, assumida a postura de deixar pouco ou nenhum espaço à criatividade regulamentar, fica o legislador infraconstitucional relegado à possibilidade de disciplinar a matéria de acordo com os parâmetros predeterminados.

2. Tributação e direitos fundamentais

A função social da propriedade tem sua relevância estampada no artigo 5º da Constituição Federal, taxativamente elencado no inciso XXIII, ao assegurar os Direitos e Garantias Fundamentais – “XXIII – a propriedade atenderá a sua função social”.¹³ O princípio impõe a utilização do bem imóvel em conformidade com os objetivos sociais da cidade e fixa limites ao direito de propriedade de modo que o bem coletivo seja alcançado.

O art. 170 da CF, que assegura a todos a existência digna, taxativamente elenca os princípios da função social da propriedade (inc. III) e da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (inc. VI), como norteadores da ordem econômica.

12 CALIENDO, Paulo. Direito Tributário e Análise Econômica do Direito – uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 335-336.

13 Inciso XXIII, artigo 5º, Constituição Federal do Brasil.

De acordo com Aliomar Baleeiro,¹⁴ essas limitações impostas pela Constituição Federal, perfazem-se em regras impostas constitucionalmente, que sejam autoexecutáveis, ou de caráter negativo, ou limitativo, exigindo a provimento de lei complementar ou ordinária, e são irrestringíveis por meio de emendas.

Na visão de Celso Antonio Bandeira de Mello,¹⁵

os objetivos da justiça social e do bem coletivo são intrínsecos ao direito de propriedade, vinculando-a. De outro lado, com dizer que a “função social da propriedade” é princípio basilar da ordem econômica e social, a Carta do País deixou explícito que a propriedade e que, portanto, todas as suas expressões naturais – o uso, o gozo e a disposição do bem – não só podem, mas devem, ser regulados de maneira tal qual se assujeitem às conveniências sociais e que se alinhem nesta destinação, de tal modo que a propriedade cumpra efetivamente uma função social.

As sujeições impostas ao proprietário não se constituem em limitações de seus direitos, vez que necessariamente não cerceiam seu direito de propriedade e sim perfaz o seu delineamento, sua essência.

Renato Alessi,¹⁶ do mesmo modo, afirma que os limites impostos à propriedade individual configuram a sua própria definição. A noção é essencialmente metajurídica. A noção de propriedade ingressa no campo jurídico atrelada à necessidade de atendimento da sociedade.

Para Regina Helena Costa,¹⁷ o princípio da função social da propriedade significa que os benefícios deste direito de propriedade devem ser usufruídos não só pelo particular, mas também transcender por toda a sociedade.

Os tributos com a função extrafiscal ultrapassam o caráter isoladamente arrecadatório e atendem aos anseios da sociedade. A progressividade do IPTU, utilizada como ferramenta pelos municípios para o induzir o comportamento dos contribuintes na preservação do meio ambiente, vai ao encontro do atingimento dos valores assegurados pela Constituição Federal.

14 BALLEIRO, ALIOMAR. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 35-41.

15 MELLO, Celso Antonio Bandeira. Novos aspectos da Função Social da Propriedade. RDP 84/39. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/161>. Acesso em: ago. 2021.

16 ALESSI, Renato. *Principi di diritto amministrativo*. Milamo: A. Giuffrè, 1974. v. II, p. 557.

17 COSTA, Regina Helena. Praticabilidade e Justiça Tributária. Exequibilidade de Lei Tributária e Direitos do Contribuinte. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 153.

3. Imposto verde – extrafiscalidade e meio ambiente

A regulamentação de normas tributárias de incidência do IPTU, de modo a conduzir o cidadão a valer-se de soluções e tecnologias ambientais sustentáveis no imóvel de sua propriedade, com impacto no valor do imposto a pagar, mostra-se como medida capaz de preservar, proteger e recuperar o meio ambiente.

A extrafiscalidade do IPTU deve ser interpretada também a partir da aplicação de princípios do Direito Ambiental – como o do Estado Socioambiental, do desenvolvimento sustentável e os princípios do protetor recebedor e do poluidor pagador.¹⁸ Com base nestas balizas, a Administração Pública tem o dever constitucional de melhor aproveitar os instrumentos tributários que atribuam maior efetividade à política urbana.

De acordo com Elizabeth Nazar Carrazza,¹⁹ a atuação do município nesse sentido pode-se dar de diferentes maneiras, quer seja por meio de benefícios fiscais com isenção ou redução de alíquota, como estímulo às condutas favoráveis, quer seja por meio de elevação da carga tributária, em caso de desrespeito às regras ambientais.

Se deve ser punido o responsável pelo dano ambiental, como o é, tanto administrativa, quanto criminal e civilmente, em contrapartida, também deve ser beneficiado aquele que possibilitar a sua preservação. Se a penalidade tem o poder de reprimir a conduta lesiva, já que o impacto negativo no meio ambiente exige controle,²⁰ tem o incentivo o condão de potencializar o comportamento e estimular procedimentos que visem à proteção do meio ambiente.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo essencial à qualidade de vida. Sua defesa e proteção são deveres da coletividade, o que envolve a Administração Pública e a sociedade como um todo.

O Plano de Ação para Mudanças Climáticas (2021-25),²¹ anunciado pelo Grupo Banco Mundial, visa fornecer níveis recordes de financiamentos climáticos aos países, com investimento em projetos verdes, atrelados a causas sustentáveis. As ações incluem o ajuste de incentivos ao reduzir os subsídios e

18 Veja mais em: NAGIB, Luiza; TALPAI, Bruno Luis. A extrafiscalidade do IPTU: Medida de Concretização do Estado Socioambiental. In ABREU, Anselmo Zilet; NETO, Carlos Augusto Daniel; COSTA, Marcio Cesar (org.). Estudos de Direito Constitucional Tributário e Tributação Municipal em Homenagem à Professora Elizabeth Nazar Carrazza. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

19 CARRAZZA, Elizabeth Nazar. IPTU e Progressividade – Igualdade e Capacidade Contributiva. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 201.

20 SANTOS, Priscilla Artigas. O dano ambiental e o impacto negativo ao meio ambiente. In Revista do Advogado, Meio Ambiente. Ano XXXVII. Nº 133. Março 2017. p. 175.

21 Banco Mundial. Políticas Ambientais e sociais. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/projects-operations/environmental-and-social-policies>. Acesso em: agosto. 2021.

aumentar a tributação das emissões de gases do efeito estufa, assim como catalisar e mobilizar capital privado para ações climáticas e intensificar esforços para o desenvolvimento do mercado de títulos verdes.

Estudo publicado pela Organização da Nações Unidas (OCDE), intitulado “Instrumentos de Política para o Meio Ambiente”,²² apresenta uma base de dados, reunindo informações qualitativas em diferentes instrumentos, em todos os países da OCDE e muitos outros, e informações do uso de tributos. Faz o registro do primeiro imposto sobre o carbono, introduzido na Finlândia (1990), seguida da Noruega, Suécia e Dinamarca – figurando-se entre os quatro países que introduziram tributos sobre poluentes atmosféricos.

O desenvolvimento sustentável também é uma grande prioridade na Cingapura,²³ com um histórico modelo de inovação, incluindo medidas do governo e iniciativa privada, capaz de transformar a cidade-estado situada no sul da Malásia em uma das cidades mais verdes do mundo na atualidade. O mesmo exemplo também pode ser visto em diferentes estados dos Estados Unidos,²⁴ Canadá²⁵ e países europeus, como a França.²⁶

Seguindo a linha da proteção do meio ambiente, na vanguarda dessas soluções, diversos municípios brasileiros têm instituídas em suas regras a previsão de tecnologias sustentáveis aplicáveis aos imóveis, que garantem a fruição de benefícios fiscais municipais, como: sistema de captação e reuso de água de chuva; sistema de aquecimento solar ou de energia fotovoltaica;²⁷ apro-

22 Organização das Nações Unidas. *Policy Instruments for the Environment*. Disponível em: https://www.oecd.org/environment/tools-evaluation/PINE_database_brochure.pdf. Acesso em: agosto. 2021.

23 Ministério de Finanças Cingapura. Disponível em: <https://www.mof.gov.sg/singaporebudget/budget-2021/budget-speech/e-building-a-sustainable-home-for-all>. Acesso em: agosto. 2021.

24 No Estado de Nova York, o *Real Property Tax*, incidente sobre a propriedade imobiliária, prevê no *Real Property Tax Law – RPTL*, incentivos fiscais na instalação de telhados verdes, sistema solar de geração de energia elétrica e construções com parâmetros de certificação verde. Disponível em: https://www.tax.ny.gov/research/property/legal/rules_index.htm. Acesso em: agosto. 2021. Veja informações detalhadas em CARRAZZA, Elizabeth Nazar. IPTU e Progressividade – Igualdade e Capacidade Contributiva. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 202-207.

25 O *Office of Energy Efficiency* (OEE), órgão responsável pela eficiência energética no Canadá, criado em 1998, apresenta iniciativas de eficiência energética chaves para a implementação de uma estratégia nacional em relação às mudanças climáticas, entre elas, o *R-2000 Program*, que incentiva a construção de casas energeticamente eficientes, o envolvimento dos governos das províncias, dos territórios e dos municípios, bem como associações da população canadense. Disponível em: <https://www.nrcan.gc.ca/energy-efficiency/10832>. Acesso em: agosto. 2021.

26 A Lei nº 96-1236/96 implanta a legislação específica, inserido nos programas da ADEME (*Agence de l'environnement et la maîtrise de l'énergie*) que concentra ações voltadas a eficiência energética e a qualidade ambiental nas edificações, no planejamento urbano, dentro do contexto de gerenciamento municipal.

27 Energia elétrica produzida a partir do calor e da luz solar.

veitamento de iluminação natural; utilização de material eco suficiente na construção; área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas, como em telhados, paredes e calçadas, além de diversas outras soluções.

Não há como negar, por outro lado, que o custo na implementação dessas tecnologias dificulta a sua adoção de forma maciça, o que impede a sua imposição generalizada. Facilitar o acesso a esses mecanismos, por meio da desoneração do imposto incidente sobre o imóvel beneficiado, abre margens para que o direito de propriedade atinja sua função social por meio da tributação.

A previsão do uso de ferramentas legalmente regulamentadas, certificadas por órgãos competentes para medir o desempenho ambiental de uma edificação permite a calibração entre os resultados alcançados e o impacto tributário concedido.

O chamado “IPTU Verde”, “IPTU Ecológico”, “IPTU Ambiental”, ou ainda “IPTU Sustentável”, demonstra sua viabilidade prática no âmbito nacional, sendo pioneiros os municípios de São Paulo-SP, Decreto 26.353/88, na redução de 50% da alíquota de IPTU em imóveis revestidos de vegetação arbórea, mediante requerimento à Subdivisão de Imunidade e Isenções da Divisão de Rendas Imobiliárias; de Colatina-ES, Lei 4.537/99, que institui o Projeto Manto Verde, com concessão de até 50% de desconto do IPTU; e Porto Alegre, LC 482/02, que institui isenção no pagamento do imposto para áreas de proteção ambiental, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria do Meio Ambiente.

Também podem ser citadas a instituição em outros municípios de portes e localizações esparsas, como os paulistas de São Carlos, Lei 13.692/05; Americana, Lei 4.448/07; Campos do Jordão, Lei 3.157/08; Barretos, LC 122/09; São Vicente, LC 634/10; Guarulhos, Lei 6.793/11; Louveira, Lei Municipal 2.422/15; São Bernardo Campo, Lei 6.564/17; Catanduva, LC 917/18; Araraquara, LC 889/18; Tietê, Lei 3.730/19; Jaguariúna, LC 236/21. E em âmbito nacional, os mineiros Ipatinga, Lei 2.646/09 e Muriaé, Lei 5.993/20; Natal-RS, Lei nº 301/09; Florianópolis-SC, LC 480/13; Seropédica-RJ, Lei 526/14; paranaenses Maringá, Lei 9.860/14 e Curitiba, Lei 14.771/15; baianos de Vitória da Conquista, Lei 2.157/17 e Salvador, Decreto 29.100/17; Caruaru-PE, LC 62/18; Tubarão-SC, Decreto 4.593/19; Porto Velho-RO, LC 759/19; Balneário Camboriú-SC, Lei 4.303/2019; e entre os mais recentes, Belo Horizonte-MG, Lei 11.284/21.

Entre os mecanismos para concessão de benefícios apresentam-se percentual único ou cumulativo de descontos de acordo com medidas adotadas;

percentuais de desconto variáveis de acordo com a área atingida; percentual fixo de desconto para uma série de ações predeterminadas.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2019, PEC do IPTU Verde, tramita no Senado Federal, com alteração ao art. 156 da CF, e estabelecimento de critérios ambientais taxativos para a cobrança do IPTU, com desoneração de parcela do imóvel com vegetação nativa e fixação de alíquotas com base no reaproveitamento de águas pluviais, reuso de água, grau de permeabilização do solo e utilização de energia renovável.

De acordo com a sua fundamentação de motivos, a emenda tem natureza extrafiscal, com o propósito de estabelecer critérios ambientais fixos para a redução da alíquota do IPTU, de modo a incentivar municípios na adoção de comportamentos ecologicamente sustentáveis, no estímulo à tendência nacional desta prática.

As descobertas tecnológicas e a aclamação por medidas sustentáveis exigem um conjunto normativo que propicie o atendimento da função social da propriedade e o IPTU revelando um mecanismo eficaz, de fato, verdadeiro imposto verde, verdadeiro direito tributário contemporâneo.

4. Conclusão

Considerando a evolução da sociedade, e todas as consequências advindas desta transformação global, com reflexos no meio ambiente e na economia, a adequação do direito à realidade e a busca por soluções alternativas torna-se essencial ao desenvolvimento.

A aplicação dos institutos jurídicos, de acordo com as balizas expressas na Constituição Federal, garante a manutenção de sua eficácia e perpetuidade – na construção do direito como norteador de uma estrutura que tenha por meta atingir a regularidade e justiça. A importância do tema é indiscutivelmente relevante, seja sob o enfoque acadêmico, seja sob o aspecto da praticidade do direito.

A construção jurídica científica com enfoque na realidade social, a atenta os fenômenos mundiais que assolam a humanidade, como o desemprego, inflação, escassez de produção de riqueza, taxas de mortalidade e crescimento econômico e degradação do meio ambiente, faz do direito contemporâneo instrumento para a condução da sociedade na busca, intermitente de solução de problemas.

A potencialização do caráter extrafiscal IPTU, seguindo o arquétipo constitucional taxativamente assegurado para o imposto sobre a propriedade como medida para atingir os objetivos necessários em face às mudanças climáticas e ao meio ambiente é uma genuína estratégia para os municípios, no contexto do planejamento urbano e econômico.

O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) tal qual previsto nos arts. 156, I, e § 1º e 182, § 1º, II, da CF, que traçam a regra matriz de incidência do imposto, direciona especificamente a atuação municipal como um instrumento que agrega a extrafiscalidade no cumprimento do princípio da função social da propriedade.

Os limites sobre o imposto sobre a propriedade no texto constitucional, a incidência do IPTU sobre a propriedade de bem imóvel urbano, a possibilidade de diferenciação de suas alíquotas e função social como atributo da propriedade – concretizam o poder dever da administração pública municipal. Esses contornos perfazem seu delineamento, a essência do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana e garantem o arcabouço que lhe dá existência.

As inovações tecnológicas e a urgência por medidas sustentáveis exigem um conjunto normativo que vá ao encontro da função social da propriedade e o IPTU revela-se um mecanismo eficaz, verdadeiro imposto verde, nas palavras já citadas pela homenageada desta obra, verdadeiro direito tributário contemporâneo.

Referências

- ALESSI, Renato. *Principi di diritto amministrativo*. Milamo: A. Giuffrè, 1974. v. II.
- ATALIBA, Geraldo. IPTU – Progressividade. *Revista de Direito Público*, São Paulo, a. 23, nº 93, jan./mar. 1990.
- BALLEIRO, ALIOMAR. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário e Análise Econômica do Direito – uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 335-336.
- CARRAZZA, Elizabeth Nazar. *IPTU e Progressividade – Igualdade e Capacidade Contributiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

- CARRAZZA, Roque Antonio; CARRAZZA, Elizabeth Nazar. Os 50 anos do Código Tributário Nacional e sua função explicitadora do IPTU. *In*. Revista do Advogado. Ano XXXVI. nº 132, dezembro, 2016.
- COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional Comentado em sua moldura constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- COSTA, Regina Helena. Praticabilidade e Justiça Tributária. Exequibilidade de Lei Tributária e Direitos do Contribuinte. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- DERZI, Misabel de Abreu Machado. A Isonomia, a Propriedade Privada e o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. *In*: ROT, v. 15/16.
- DERZI, Misabel de Abreu Machado; COELHO, Sacha Calmon Navarro. Do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. São Paulo: Ed. Saraiva. 1982.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira. Novos aspectos da Função Social da Propriedade. RDP 84/39.
- NAGIB, Luiza; TALPAI, Bruno Luis. *A extrafiscalidade do IPTU: Medida de Concretização do Estado Socioambiental*. *In* ABREU, Anselmo Zilet; NETO, Carlos Augusto Daniel; COSTA, Marcio Cesar (org.). *Estudos de Direito Constitucional Tributário e Tributação Municipal em Homenagem à Professora Elizabeth Nazar Carrazza*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.
- SANTOS, Priscilla Artigas. O dano ambiental e o impacto negativo ao meio ambiente. *In* Revista do Advogado, Meio Ambiente. Ano XXXVII. Nº 133. Março 2017.

Referências eletrônicas

- Banco Mundial. *Climate Change*. Disponível em: <https://data.worldbank.org/topic/climate-change>. Acesso em: agosto. 2021.

Banco Mundial. *Environmental and Social Policies*. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/projects-operations/environmental-and-social-policies>. Acesso em: agosto. 2021.

Departamento de Finanças e Tributação de Nova York. Disponível em: https://www.tax.ny.gov/research/property/legal/rules_index.htm. Acesso em: agosto. 2021.

Ministério de Finanças Cingapura. Disponível em: <https://www.mof.gov.sg/singaporebudget/budget-2021/budget-speech/e-building-a-sustainable-home-for-all>. Acesso em: agosto. 2021.